



**ATA DA 2194ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
24 DE OUTUBRO DE 2018.**

1 Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano dois mil e dezoito, à hora regimental,  
2 no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,  
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes.  
4 Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio  
5 Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Antônio  
6 Gomes Vieira Filho (que se encontrava substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha  
7 Lima, durante o seu período de licença médica). Presentes, também, os Conselheiros  
8 Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede  
9 Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em  
10 razão de ter assumido a Presidência da ATRICON), Arthur Paredes Cunha Lima (por  
11 motivo de licença para tratamento de saúde) e Marcos Antônio da Costa, que se  
12 encontrava representando à Corte na 26ª Reunião da Câmara Técnica de Normas  
13 Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF), realizada no período de  
14 22 a 26 de outubro de 2018, em Brasília-DF. Constatada a existência de número legal e  
15 contando com a presença, temporária, do douto Procurador-Geral em exercício do  
16 Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, em razão de  
17 comunicação do titular do *Parquet de Contas* Dr. Luciano Andrade Farias, de  
18 compromisso agendado e que compareceria à sessão no decorrer da mesma, o  
19 Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para  
20 apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem  
21 emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. **Processos adiados ou**  
22 **retirados de pauta: PROCESSO TC-05586/18 (adiado para a sessão ordinária do dia**  
23 **07/11/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,**  
24 **devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-**

1 **05579/17, TC-05922/18, TC-06135/18 e TC-05929/18** (adiados para a sessão ordinária  
2 **do dia 31/10/2018, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes**  
3 **legais, devidamente notificados)** – Relator: **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**  
4 Passando à fase de **Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, o  
5 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão informou ao Tribunal Pleno que se considera  
6 impedido para atuar na qualidade de Relator, nos processos referentes aos municípios a  
7 seguir relacionados: Amparo, Areia, Boa Vista, Campina Grande, Cruz do Espírito Santo,  
8 Ouro Velho, Piancó, São Miguel de Taipú e Várzea. Em seguida, o Conselheiro Substituto  
9 Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para comunicar ao Plenário que foi  
10 firmado um Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional com o gestor da  
11 Prefeitura Municipal de Santa Helena. No seguimento, o Conselheiro em exercício  
12 Antônio Gomes Vieira Filho pediu a palavra para comunicar que foi firmado um Pacto de  
13 Adequação de Conduta Técnico-Operacional com o gestor do Município de  
14 Cajazeirinhas. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu  
15 a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, em nome da família  
16 de Sabrina Guedes Castor Melo, servidora concursada desta Corte, venho agradecer as  
17 manifestações de condolências pelo falecimento do Dr. Fábio José de Oliveira Castor.  
18 Médico que prematuramente, com 68 anos, faleceu na última terça-feira.”. Ainda com a  
19 palavra, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo comunicou ao Plenário  
20 que foram celebrados Pactos de Adequação de Conduta Técnico-Operacional, com os  
21 gestores dos Municípios de Salgado de São Félix e Caldas Brandão. Não havendo mais  
22 quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres  
23 Pontes fez os seguintes comunicados: 1- Durante toda esta semana o Tribunal de Contas  
24 está homenageando o nosso servidor público, cujo dia a ele consagrado será  
25 comemorado no próximo domingo (dia 28). As celebrações integram os objetivos  
26 estratégicos do Tribunal, horizonte 2016/2023, no que se refere à valorização do servidor.  
27 Para tanto, está havendo exposição de artes desenvolvidas pelos próprios servidores da  
28 Corte e com um espaço reservado para serviços de bem-estar. O “Espaço Bem Estar”  
29 oferece os serviços de quik massage, reflexologia/massagem dos pés, massagem facial e  
30 mãos, avaliação física e nutricional, aula de dança e oficina de pilates de solo. A  
31 “Exposição de Artes” e o “Espaço Bem Estar” realizadas ao longo da semana, sempre  
32 das 8h às 12h, no corredor externo a este Plenário. Logo mais, às 10h, acontecerá uma  
33 palestra com o tema, “Depressão no Ambiente de Trabalho: vamos diminuir o risco?”, no  
34 miniplenário das Câmaras, com o médico psiquiatra, Dr. Mário Márcio Vasconcelos

1 Batista Filho. Encerrando a Semana do Servidor, acontecerá na sexta-feira (26), um café  
2 da manhã compartilhado, às 8h, no hall do Centro Cultural Ariano Suassuna. Os  
3 servidores estão sendo convidados, pelos organizadores do evento, para trazer o seu  
4 café da manhã e tomar com o colega. O Coral do TCE-PB e a banda Musicontas farão as  
5 apresentações de encerramento. 2- Submeto ao Tribunal Pleno VOTO DE PESAR em  
6 razão do falecimento, na madrugada de ontem (23), do empresário Joacil de Brito Pereira  
7 Filho, aos 61 anos de idade, em João Pessoa. Ele era irmão do Subprocurador da  
8 República, Eitel Santiago Pereira de Brito, e filho do Advogado, político e escrito, Joacil  
9 de Brito Pereira, que faleceu em 2013. Ele deixa três filhos, Danielle, Joacil Neto e Filipe,  
10 além de três netos. O empresário era viúvo da Sra. Gilza Almeida.” Submetido ao  
11 Tribunal Pleno, o Voto de Pesar apresentado pelo Presidente Conselheiro André Carlo  
12 Torres Pontes, que foi aprovado à unanimidade. Ainda com a palavra, Sua Excelência o  
13 Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Na última sexta-feira (19), à frente do  
14 Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, encerrou o seu comando naquela Casa, o  
15 Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Na sessão, o Corregedor do TRE-  
16 PB, Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, prestou contas de suas atividades, com  
17 a leitura do relatório de gestão. Em conformidade com o Regimento do TRE-PB, ele  
18 assumirá a Presidência do Tribunal. O Desembargador Romero Marcelo da Fonseca  
19 Oliveira, que esteve à frente da Justiça Eleitoral Paraibana, por sete meses, e presidiu 77  
20 sessões, fez a leitura do relatório de atividades, quando elencou as principais ações  
21 administrativas que realizou no TRE-PB, a exemplo do comando das Eleições Gerais de  
22 2018, em primeiro turno, dentre outras. Em seguida, foi exibida uma versão digital do  
23 relatório, produzida pela Assessoria de Comunicação do Tribunal. Ao final, os Membros  
24 integrantes da Corte Eleitoral se despediram do Desembargador Romero Marcelo da  
25 Fonseca Oliveira agradecendo a amizade e exaltando o trabalho por ele desenvolvido.  
26 Prestaram, também, homenagens, o Advogado Marcelo Weick e o Desembargador Joás  
27 Pereira de Brito Filho, Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba. Tenho, por Dr.  
28 Romero Marcelo uma estima estremada, fui seu aluno, e ainda sou, da sua conduta e  
29 suas lições. Tenho a graça de conhecer, um pouco de perto, o Desembargador Carlos  
30 Martins Beltrão Filho, que assumi o comando do TRE. Assim, proponho um VOTO DE  
31 APLAUSO, pela condução do Tribunal Regional Eleitoral, ao Desembargador Romero  
32 Marcelo da Fonseca Oliveira e, também, ao Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.  
33 Um pelo encerramento de suas atividades e outro pela tarefa que passa a assumir.”  
34 Submetido ao Tribunal Pleno, os Votos de Aplauso apresentados pelo Presidente

1 Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que foram aprovados à unanimidade. Em  
2 seguida, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte comunicado: “Informo, como é de  
3 estilo, que estão na reta final para conclusão da instrução e apreciação/julgamento, 48  
4 processos que estão, atualmente, no Ministério Público de Contas, aguardando parecer,  
5 a quem, reiteradamente, solicito providencias para a emissão dos pareceres, tendo em  
6 vista que estamos nos aproximando da data limite para agendamento para sessão, a fim  
7 de serem julgados até o final do ano. Nos gabinetes dos relatores tem 23 processos  
8 aguardando agendamento para o respectivo julgamento.” **Na fase de Assuntos**  
9 **Administrativos**, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade,  
10 os seguintes requerimentos: 1 – do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão requerendo o  
11 gozo de 17 dias de suas férias regulamentares, referentes ao primeiro período de 2018, a  
12 partir do dia 29/10/2018; 2- do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr.  
13 Luciano Andrade Farias, requerendo o gozo de 12 dias de suas férias regulamentares,  
14 referentes ao primeiro período de 2018, a partir do dia 19/11/2018. Dando início à Pauta  
15 de Julgamento e atendendo solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no sentido  
16 de dar prioridade ao julgamento dos processos sob a sua responsabilidade, tendo em  
17 vista compromisso inadiável, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-**  
18 **04879/16 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de CUITÉ, Sra.**  
19 **Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio**, relativa ao exercício de 2015. Relator:  
20 **Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Arnóbio**  
21 **Alves Viana**. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na fase  
22 de pedidos de esclarecimentos ao Relator, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu  
23 vistas do processo. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro  
24 Arnóbio Alves Viana que prestou informações acerca dos motivos que levaram a pedir  
25 vista. Passando a fase de votação, o Relator votou: 1- pela emissão de parecer favorável  
26 à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Cuité, Sra. Euda  
27 Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, relativa ao exercício de 2015, com as  
28 recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das  
29 contas de gestão da Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, na qualidade de  
30 ordenadora de despesas, durante o exercício de 2015; 3- pela aplicação de multa pessoal  
31 à Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, no valor de R\$ 2.000,00, com  
32 fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o  
33 recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização

1 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto  
2 do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-06181/18 – Prestação de Contas Anual do**  
3 **Prefeito do Município de SERTÃOZINHO, Sr. José de Souza Machado, relativa ao**  
4 **exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa:**  
5 Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o  
6 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte  
7 decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do  
8 Município de Sertãozinho, Sr. José de Souza Machado, relativa ao exercício de 2017,  
9 com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas das  
10 contas de gestão do Sr. José de Souza Machado, na qualidade de ordenador de  
11 despesas, durante o exercício de 2017; 3- Declarar o atendimento parcial aos ditames da  
12 Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. José de Souza Machado, Prefeito do  
13 Município de Sertãozinho; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. José de Souza Machado, no  
14 valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o  
15 prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do  
16 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
17 executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-03913/14 –**  
18 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, ex-  
19 **Prefeito do Município de PIANCÓ, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-**  
20 **TC-00175/16 e no Acórdão APL-TC-00675/16, emitidas quando da apreciação das**  
21 **contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade,**  
22 o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para  
23 compor o *quorum* em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Fernando  
24 Rodrigues Catão e das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira,  
25 Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa:  
26 Advogado Antônio Eudes Nunes da Costa Filho (OAB-PB 16683). **MPCONTAS:** manteve  
27 o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte  
28 conheça do presente recurso de reconsideração, tendo em vista o atendimento aos  
29 pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de  
30 desconstituir o Parecer PPL-TC-00175/16, emitindo-se novo parecer, desta feita,  
31 favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Piancó, Sr.  
32 Francisco Sales de Lima Lacerda, relativa ao exercício de 2013; 2- Reformar,  
33 parcialmente, o Acórdão APL-TC-00675/16, para o fim de julgar regular com ressalvas as

1 contas de governo, mantendo-se, os demais termos do Acórdão recorrido. Aprovado o  
2 voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro  
3 Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-03945/16 – Prestação de Contas Anual**  
4 **dos ex-Prefeitos do Município de MANAIRA, Srs. José Wellington Almeida de Sousa**  
5 **(período de 01/01 a 29/05) e José Simão de Sousa, (período de 31/05 a 31/12), relativa**  
6 **ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade, o  
7 Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor  
8 o *quorum* em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando  
9 Diniz Filho e das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur  
10 Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado  
11 José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
12 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir  
13 parecer favorável à aprovação das contas de governo dos ex-Prefeitos do Município de  
14 Manaíra, Srs. José Wellington Almeida de Sousa e José Simão de Sousa, relativa ao  
15 exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares  
16 com ressalvas as contas de gestão dos Srs. José Wellington Almeida de Sousa e José  
17 Simão de Sousa, relativa ao exercício de 2015, na qualidade de ordenadores de  
18 despesas; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade  
19 Fiscal, por parte dos ex-gestores, anteriormente citados; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr.  
20 José Simão de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-  
21 PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário  
22 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob  
23 pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a  
24 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO**  
25 **TC-05662/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PIANCÓ, Sr.**  
26 **Daniel Galdino de Araújo Pereira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro**  
27 **em exercício Antônio Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o Presidente convocou o  
28 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o *quorum* em razão da  
29 declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e das ausências  
30 dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos  
31 Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros  
32 Villar (OAB-PB 12902) e o Prefeito Daniel Galdino de Araújo Pereira. **MPCONTAS:**  
33 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que

1 esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de  
2 governo do Prefeito do Município de Piancó, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, relativa  
3 ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regular  
4 com ressalvas as contas de gestão do Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, na qualidade  
5 de ordenador de despesa, durante o exercício de 2017; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr.  
6 Daniel Galdino de Araújo Pereira, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II  
7 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário,  
8 ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
9 Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade,  
10 com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Em  
11 seguida, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de  
12 Piancó, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio  
13 Alves Viana pediu autorização para se retirar da sessão, em razão dos motivos  
14 anteriormente anunciado, tendo o Presidente deferido e, em consequência convocado o  
15 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o *quorum* tendo em  
16 vista as ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras  
17 Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Dando continuidade, a  
18 pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05502/18**  
19 **– Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de IGARACY, Sr. José Carneiro**  
20 **Almeida da Silva**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: Conselheiro em exercício  
21 **Antônio Gomes Vieira Filho**. Sustentação oral de defesa: Advogado Francisco de Assis  
22 Remigio Segundo (OAB-PB 9464). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante  
23 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir  
24 parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de  
25 Igaracy, Sr. José Carneiro Almeida da Silva, relativa ao exercício de 2017, com as  
26 recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de  
27 gestão do Sr. José Carneiro Almeida da Silva, na qualidade de ordenador de despesa,  
28 durante o exercício de 2017; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Carneiro Almeida da  
29 Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-  
30 lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor  
31 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
32 executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a ausência do Conselheiro  
33 Arnóbio Alves Viana e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva

1 Santos. **PROCESSO TC-06026/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do**  
2 **Município de CAJAZEIRINHAS, Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima, relativa ao**  
3 **exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho.**  
4 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233).  
5 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
6 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das  
7 contas de governo do Prefeito do Município de Cajazeirinhas, Sr. Francisco de Assis  
8 Rodrigues de Lima, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da  
9 decisão; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Francisco de Assis  
10 Rodrigues de Lima, na qualidade de ordenador de despesa, durante o exercício de 2017;  
11 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima, no valor de R\$  
12 5.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30  
13 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de  
14 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.  
15 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio  
16 Alves Viana e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.  
17 **PROCESSO TC-06108/18 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de**  
18 **COREMAS, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, relativa ao exercício de**  
19 **2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de  
20 defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663).  
21 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
22 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das  
23 contas de governo da Prefeita do Município de Coremas, Sra. Francisca das Chagas  
24 Andrade de Oliveira, relativa ao exercício de 2017; 2- Julgar regulares com ressalvas as  
25 contas de gestão da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, na qualidade de  
26 ordenador de despesa, durante o exercício de 2017; 3- Aplicar multa pessoal à Sra.  
27 Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no  
28 art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento  
29 voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
30 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Comunicar à Receita Federal  
31 do Brasil, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias; 5- Determinar a  
32 verificação, pela Auditoria, em sede de Processo de Acompanhamento de Gestão do  
33 exercício de 2018 (Processo TC-00140/18) a adoção de providências referentes às



1 inconformidades verificadas na gestão de pessoal, notadamente no tocante à existência,  
2 ou não, de acumulação indevida de cargos públicos na municipalidade; 6- Recomende à  
3 Administração Municipal de Coremas a estrita observância aos ditames da Constituição  
4 Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no  
5 presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, em especial no tocante  
6 à: i- Instituição do Sistema de Controle Interno; ii- Enquadramento à Política Nacional de  
7 Resíduos Sólidos mediante construção de aterro sanitário; iii- Adoção de providências  
8 para reduzir o montante da dívida consolidada líquida, nos termos do que dispõe o art. 31  
9 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a  
10 ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e a convocação do Conselheiro Substituto  
11 Antônio Cláudio Silva Santos. **PROCESSO TC-03756/16 – Prestação de Contas Anual**  
12 **da Prefeita do Município de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, Sra. Aurileide Egídio de**  
13 **Moura, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio**  
14 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-  
15 PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
16 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte: 1- Com apoio no art. 71,  
17 inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do  
18 Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993,  
19 emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da mandatária da Urbe de  
20 Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, relativas ao exercício  
21 financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de  
22 Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a  
23 elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei  
24 Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei  
25 Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71,  
26 inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da  
27 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do  
28 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de  
29 julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da ordenadora de  
30 despesas da Comuna de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura,  
31 concernentes ao exercício financeiro de 2015; 3- Informe a mencionada autoridade que a  
32 decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo  
33 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante

1 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
2 conclusões alcançadas; 4- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica  
3 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplique multa pessoal à Chefe do  
4 Poder Executivo, Sra. Aurileide Egídio de Moura, CPF n.º 486.252.134-72, no valor de R\$  
5 2.000,00, correspondente a 40,82 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba  
6 – UFRs/PB; 5- Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário  
7 da penalidade, 40,82 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
8 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de  
9 dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este  
10 Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da  
11 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar  
12 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público  
13 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do  
14 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –  
15 TJ/PB; 6- Envie recomendações no sentido de que a Prefeita do Município de Poço de  
16 José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, não repita as irregularidades  
17 apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos  
18 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação à correta  
19 escrituração contábil, à necessidade de realização de prévia licitação, bem assim ao  
20 disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Aprovada a proposta do Relator, à  
21 unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e a convocação do  
22 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. **PROCESSO TC-05945/18 –**  
23 **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO CARIRI, Sr.**  
24 **Cosme Gonçalves de Farias, relativa ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro  
25 **Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Advogado José Mavíael Elder  
26 Fernandes de Sousa (OAB-PB 14422). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
27 constante dos autos. **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe  
28 à Câmara Municipal de São João do Cariri, parecer favorável à aprovação das contas de  
29 governo do Prefeito, Sr. Cosme Gonçalves de Farias, relativas ao exercício de 2017, com  
30 a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o  
31 entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,  
32 sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências  
33 especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões

1 alcançadas; 2 - Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder  
2 Executivo do Município de São João do Cariri, Sr. Cosme Gonçalves de Farias, na  
3 condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017; 3- Declare que o  
4 mesmo gestor, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de  
5 Responsabilidade Fiscal; 4- Julgue procedente a denúncia quanto à realização de  
6 contratação direta de serviços de assessoria e consultoria em licitações e contratos,  
7 através do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 03.008/2017, formalizada  
8 através do DOC TC 05954/18, sem aplicação de multa; 5- Comunique à Receita Federal  
9 do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, acerca de não  
10 recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender  
11 oportunas, à vista de suas competências; 6- Recomende ao gestor municipal a adoção de  
12 medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os  
13 preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 8.666/93 e à  
14 Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 7- Comunique acerca  
15 da presente decisão ao denunciante, Sr. João Paulo Pereira da Silva. Aprovado o voto do  
16 Relator, à unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e a  
17 convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o  
18 Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de São João do  
19 Cariri, Sr. Cosme Gonçalves de Farias, bem como do Secretário de Cultura do Município,  
20 Sr. Manoel Ferreira Neto e do Contador Sr. Joilto Gonçalves de Brito. Dando continuidade  
21 a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-**  
22 **06052/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PRATA, Sr.**  
23 **Antônio Costa Nóbrega Júnior**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: Conselheiro  
24 **Fernando Rodrigues Catão**. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira  
25 Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
26 **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal  
27 de Prata, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Antônio Costa  
28 Nóbrega Junior, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da  
29 Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame  
30 dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou  
31 provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo  
32 fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de  
33 gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Prata, Sr. Antônio Costa Nóbrega

1 Junior, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017; 3- Declare  
2 que o mesmo gestor, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de  
3 Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao gestor, Sr. Antônio Costa Nóbrega  
4 Junior, de 50% do valor máximo, R\$ 5.725,27, equivalentes a 116,84 Unidades Fiscal de  
5 Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, por transgressão às normas legais (LRF e  
6 Lei de Licitações) assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da  
7 publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à  
8 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art.  
9 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal  
10 como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5- Comunique à Receita  
11 Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, acerca de não  
12 recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender  
13 oportunas, à vista de suas competências; 6- Recomende ao gestor municipal a adoção de  
14 medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os  
15 preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de  
16 Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Aprovado o voto do Relator, à  
17 unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e a convocação do  
18 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente  
19 registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Prata, Sr. Antônio Costa  
20 Nóbrega Júnior. **PROCESSO TC-03628/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito**  
21 **do Município de CACHOEIRA DOS INDIOS, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativa ao**  
22 **exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na  
23 oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do ex-Prefeito do Município  
24 de Cachoeira dos Índios, Sr. Francisco Dantas Ricarte. **MPCONTAS:** manteve o parecer  
25 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta  
26 Corte: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art.  
27 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei  
28 Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de  
29 governo do antigo mandatário da Urbe de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas  
30 Ricarte, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à  
31 consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político,  
32 apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade  
33 (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990,

1 com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010);  
2 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no  
3 art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da  
4 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual  
5 n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas de gestão do ex-ordenador  
6 de despesas da Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte,  
7 concernentes ao exercício financeiro de 2015; 3) Com base no que dispõe o art. 56,  
8 inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplique  
9 multa ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º  
10 486.507.904-10, no valor de R\$ 6.000,00, correspondente a 122,45 Unidades Fiscais de  
11 Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4) Assine o lapso temporal de 60  
12 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 122,45 UFRs/PB, ao Fundo de  
13 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,  
14 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do  
15 seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à  
16 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o  
17 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de  
18 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no  
19 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de  
20 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o  
21 atual Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, não  
22 repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e  
23 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes,  
24 notadamente em relação à manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro, à prévia  
25 pesquisa de preços nos procedimentos licitatórios, ao recolhimento tempestivo das  
26 contribuições securitárias, ao controle dos gastos com gêneros alimentícios, veículos e  
27 medicamentos, bem assim ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 6)  
28 Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71,  
29 inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Presidente do  
30 Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Eliziana Francisco de  
31 Sousa, sobre a falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade  
32 local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao  
33 Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2015; 7) Igualmente,  
34 independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c

1 o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria  
2 Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. O Conselheiro Antônio  
3 Nominando Diniz Filho votou com a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando  
4 Rodrigues Catão pediu vistas do processo, agendando o retorno para a sessão do dia  
5 21/11/2018, tendo em vista que Sua Excelência iria sair de férias. O Conselheiro em  
6 exercício Antônio Gomes Vieira Filho reservou seu voto para a sessão agendada pelo  
7 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio  
8 Silva Santos antecipou seu voto, acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro  
9 Arnóbio Alves Viana havia se retirado da sessão, no momento da votação. **PROCESSO**  
10 **TC-04901/18 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de BOA**  
11 **VENTURA, Sra. Maria Leonice Lopes Vital, relativa ao exercício de 2017.** Relator:  
12 **Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa:  
13 comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
14 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
15 esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da  
16 Prefeita do Município de Boa Ventura, Sra. Maria Leonice Lopes Vital, relativa ao  
17 exercício de 2017; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Maria  
18 Leonice Lopes Vital, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de  
19 2017; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Maria Leonice Lopes Vital, no valor de R\$ 5.000,00,  
20 equivalente a 102,04 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais,  
21 com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de  
22 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização  
23 Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Comunicar à Receita Federal do Brasil, a  
24 respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias; 5- Recomendar à  
25 Administração Municipal de Boa Ventura a estrita observância aos ditames da  
26 Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas  
27 constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.  
28 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio  
29 Alves Viana e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.  
30 **PROCESSO TC-05681/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**  
31 **SANTA INÊS, Sr. João Nildo Leite, relativa ao exercício de 2017.** Relator: **Conselheiro**  
32 **em exercício Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a  
33 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer

1 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita  
2 parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. João Nildo Leite, Prefeito do  
3 Município de Santa Inês, relativa ao exercício de 2017; 2- Julgue regulares com ressalvas  
4 as contas de gestão do Sr. João Nildo Leite, relativas ao exercício de 2017, na qualidade  
5 de ordenador de despesas; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. João Nildo Leite, no valor de  
6 R\$ 3.000,00, equivalente a 61,22 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais  
7 e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe  
8 o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de  
9 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Recomende à Administração  
10 Municipal de Santa Inês a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e  
11 demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito,  
12 de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, em especial no tocante à: i.  
13 Instituição do Sistema de Controle Interno; ii. Criação de procedimentos de controle dos  
14 sistemas administrativos e dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e  
15 máquinas; iii. Adoção de providências para implementar o Cadastro da Dívida Ativa  
16 Tributária e não Tributária. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade com a ausência  
17 do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio  
18 Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Procurador Geral em exercício, Dr. Manoel  
19 Antônio dos Santos Neto, que se encontrava representando o Ministério Público de  
20 Contas, na presente sessão, foi substituído pelo titular do *Parquet de Contas*, Dr. Luciano  
21 Andrade Farias. Dando continuidade à pauta de julgamento, o Presidente anunciou o  
22 **PROCESSO TC-07283/17 – Prestação de Contas Anual do gestor da Companhia**  
23 **Paraibana de Gás (PBGÁS), Sr. George Ventura Moraes, relativa ao exercício de 2016.**  
24 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho.** **MPCONTAS:** ratificou o  
25 pronunciamento da Auditoria, constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
26 esta Corte julgue regulares as contas prestadas pelo gestor da Companhia Paraibana de  
27 Gás (PBGÁS), Sr. George Ventura Moraes, relativa ao exercício de 2016, determinando o  
28 arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade com a ausência do  
29 Conselheiro Arnóbio Alves Viana e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio  
30 Cláudio Silva Santos. **PROCESSO TC-04434/15 – Recurso de Reconsideração**  
31 **interposto pelo Sr. João Fernandes da Silva – Presidente da Agência Executiva de**  
32 **Gestão das Águas do Estado da Paraíba, contra decisão consubstanciada no Acórdão**  
33 **APL-TC-0661/17, emitido quando do julgamento da verificação de cumprimento da**

1 decisão consubstanciada no item “6” do Acórdão APL-TC-00641/16, que julgou as contas  
2 do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral  
3 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
4 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim  
5 de excluir a multa aplicada. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida  
6 conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e  
7 advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo provimento total ao  
8 Recurso de Reconsideração intentado de modo a: 1- Declarar insubsistente o Acórdão  
9 recorrido e, por conseguinte excluir a multa aplicada; 2- Determinar o arquivamento do  
10 processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a ausência do Conselheiro  
11 Arnóbio Alves Viana e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva  
12 Santos. **PROCESSO TC-04751/15 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do**  
13 **Município de PEDRAS DE FOGO, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, bem como, dos**  
14 **ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Edna Maria Costa de Melo (período**  
15 **de 01/01 a 03/05) e Washington Luis Chaves da Rocha (período de 06/05 a 31/12) e**  
16 **dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social, Sr. José Itamar Monteiro da**  
17 **Silva (período de 01/01 a 05/05) e Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro (período de**  
18 **06/05 a 31/12), relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Antônio**  
19 **Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas  
20 (OAB-PB 12525). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
21 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita Parecer Favorável à  
22 aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Pedras de  
23 Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2014; 2-  
24 Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Derivaldo Romão dos Santos,  
25 na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplique multa pessoal ao Prefeito, Sr.  
26 Derivaldo Romão dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00, em razão das irregularidades e  
27 falhas apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o  
28 recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
29 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Julgue  
30 regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Washington Luís Chaves da Rocha  
31 (período de 06/05 a 31/12), e regulares as contas de gestão da Sra. Edna Maria Costa de  
32 Melo (período de 01/01 a 03/05), relativas ao exercício de 2014, ordenadores de  
33 despesas do Fundo Municipal de Saúde; 5- Julgue regulares as contas de gestão do Sr.



1 José Itamar Monteiro da Silva (período de 01/01 a 05/05) e da Sra. Olivane Ferreira de  
2 Oliveira Monteiro (período de 06/05 a 31/12), relativas ao exercício de 2014, ordenadores  
3 de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social; 5- Recomende ao Prefeito do  
4 Município de Pedras de Fogo, no sentido de observar os comandos norteadores da  
5 administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.  
6 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio  
7 Alves Viana e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.  
8 **PROCESSO TC-04139/14 – Pedidos de Parcelamento** formulados pelo Prefeito do  
9 **Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Airton Pires de Souza, para**  
10 **reposição de recursos à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento**  
11 **da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).** Relator:  
12 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:  
13 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
14 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no  
15 sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Tome conhecimento dos pedidos formulados pelo  
16 Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, e,  
17 no mérito, não lhes dê provimentos. 2) Remeta os autos do presente processo à  
18 Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias.  
19 Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio  
20 Alves Viana e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.  
21 Antes do encerramento da sessão, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro  
22 Fernando Rodrigues Catão, ocasião em que Sua Excelência -- na qualidade de Relator  
23 da **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Luciano**  
24 **Cartaxo Pires de Sá, relativa ao exercício de 2014 (PROCESSO TC-04682/15)** -- deu  
25 ciência ao Tribunal Pleno que: 1- estava concedendo o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor,  
26 Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para que o mesmo adote providências no sentido de encaminhar  
27 para este Tribunal demonstrativos com informações segregadas da folha de pagamento de  
28 pessoal do magistério, vinculada à Educação do Município, indicando os empenhos referentes a  
29 tais despesas e contas bancárias debitadas, sob pena de repercussão negativa na análise das  
30 contas; 2- Findo o prazo concedido ao gestor, que o processo retorne à Auditoria para: a)  
31 reexame da constatação inserida na conclusão do Relatório, porquanto, restou evidenciado nos  
32 autos que o gestor por ocasião da defesa apresentou os extratos reclamados no relatório inicial,  
33 referentes às disponibilidades financeiras antes não comprovadas; b) exame dos novos  
34 demonstrativos a serem apresentados pelo gestor, de modo a recalculer os índices de aplicação

1 de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério e de aplicação na  
2 manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE. O Tribunal Pleno concordou, à  
3 unanimidade, com a providência que estava sendo adotada pelo Conselheiro Fernando  
4 Rodrigues Catão. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra e esgotada a  
5 pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:44 horas, não  
6 havendo processos para redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno,  
7 com a DIAFI informando que no período de 17 a 23 de outubro de 2018, foram  
8 distribuídos 07 (sete) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das  
9 Administrações Municipais e Estadual, totalizando 733 (setecentos e trinta e três)  
10 processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida,  
11 Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

12 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 24 de outubro de 2018.**

Assinado 26 de Outubro de 2018 às 13:09



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2018 às 08:16



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO

Assinado 26 de Outubro de 2018 às 09:45



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Novembro de 2018 às 11:23



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Outubro de 2018 às 08:29



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Outubro de 2018 às 10:28



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Outubro de 2018 às 08:31



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

Assinado 28 de Outubro de 2018 às 20:10



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO